

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº207/GE

Natal, 1º de Abril de 2002.

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia o incluso Projeto de Lei que propõe alterações nos objetivos do Programa de trabalho da Secretaria de Ação Social, aprovado através da lei nº 8.055 de 16 de janeiro de 2002, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos para o corrente exercício financeiro.

A presente iniciativa tem por objetivo ampliar ações de programas sociais no sentido de minimizar carências nutricionais e de infra-estrutura básica destinada à população de baixa renda, expandir a área de atuação dos grupos produtivos.

Com essas considerações que se revestem de elevada significação social, manifesto a minha confiança na aprovação do presente projeto de lei, ao mesmo tempo, em que solicito que seja observado o regime de urgência em sua apreciação, nos termos do art. 47, §1º, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Costa Dias
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 600/02
PROCESSO Nº528/02

Altera o Anexo II da Lei nº 8.055 de 16 de janeiro de 2002, no que se refere a objetivos do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Ação Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada o Anexo II da Lei nº 8.055 de 16 de janeiro de 2002, no que se refere aos objetivos do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Ação Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.053 - PROGRAMA DE SUPRIMENTO ALIMENTAR

reduzir as carências nutricionais da população de baixa renda do Rio Grande do Norte, através de ações complementares de combate à fome.

1.305 - CONTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Realizar obras de infra-estrutura básica, além de construir e reformar equipamentos comunitários nas áreas urbanizadas para uso habitacional, bem como, implantar programas direcionados a desfavelização propiciando uma melhor qualidade de vida à população de baixa renda.

1.310 APOIO A GRUPOS PRODUTIVOS E OFICINASCOMUNITÁRIAS

Reforçar Grupos Produtivos para expansão de Produção, com vistas a atender as demandas de mercado através de Oficinas Comunitárias de alimentação em todas as regiões do Estado, como também profissionalizar jovens, adultos, e idoso e apoiar Grupos Produtivos que atuam na área de artesanatos em todos os municípios, através de comercialização e divulgação dos produtos destes grupos, a fim de proporcionar melhores condições de vida para os agrupados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de 2002, 114º da República.

MENSAGEM Nº206/GE

Natal, 1º de Abril de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egragia Assembléia o anexo Projeto de Lei que **"dispõe sobre as formas de Afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento do consumidor."**

ASSURN - Associação dos Supermercados do Rio Grande do Norte nos encaminhou memorial pleiteando a doação pelo Estado de Lei disciplinando a presente matéria, a exemplo do que fizeram os Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pará.

Conforme se acha argumentado no referido memorial, os supermercados, acompanhando a mordenização do sistema de automatização comercial com leitura ótica, com utilização do código de barras colocado diretamente nos produtos, investiram altamente, instalando, inclusive, os chamados terminais de consulta colocados à disposição do consumidor para aferição de seus preços.

Ressalta, ainda, o mencionado memorial que, mesmo assim procedendo, os supermercados não dispensaram de continuar colocando, obrigatoriamente, em seus expositores ou gôndolas preços e qualidades dos produtos, bem como destacados e visíveis, de modo a não gerar dúvidas.

Acentua, por fim, o aludido memorial que o sistema de leitura ótica é não apenas moderno como prático, eliminando maior perda de tempo do consumidor nos caixas. Em contrapartida, o consumidor continuará protegido pela ação do Estado e os estabelecimentos de auto-serviço se propõem a oferecer melhor atendimento e maior segurança a seus clientes.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Costa dias
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

NATAL, 08.04.02 BOLETIM OFICIAL 2046 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Com base nas razões e justificativas acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, §1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

PROJETO DE LEI Nº599/02
PROCESSO Nº257/02

Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A afixação de preços de serviços e de produtos vendidos pelo comércio varejista no Estado reger-se á por esta Lei, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art.2º- Para fins de informação ao consumidor, são admitidas as seguintes formas de fixação de preços:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres bem legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com impressão ou fixação do código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens exposto, no que diz respeito ao preço à vista, a denominação e descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando, no entanto, dispensado este quando se tratar de produto cujo código variar em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III - na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, demonstrando inequivocamente tratar-se de seu preço e também devendo ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consulta-la independente de solicitação.

Art. 3º. Nos estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso do código de barras, o preço de venda poderá ser consultado ou conferido pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas em sua área de venda, em locais de fácil acesso e perfeita visibilidade, considerando o seguinte limite de espaço, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 1º. Desta Lei:

I - um equipamento por cada 600,00 m² ou fração, em estabelecimento com área de venda de até 2.000m²;

II - um equipamento por cada 750,00² ou fração, em estabelecimento com área de venda superior a 2.000m² e até 5.000 m²;

III - um equipamento por cada 1.000 m², ou fração, em estabelecimento com área de venda superior a 5.000 m²;

Art. 4º. Na hipótese de ocorrer divergência de preço entre dois ou mais meios de identificação de preço empregados no mesmo estabelecimento, prevalecerá sempre, em favor do consumidor, o menor valor dentre eles.

NATAL, 08.04.02 BOLETIM OFICIAL 2046 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002,
114° da República.

MENSAGEM Nº 205/GE

Em Natal, 1º de abril de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a hora de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia o incluso Projeto de lei que propõe a alteração do Anexo I de Metas e Prioridades para o ano de 2002, constante da lei nº 7.978, de 13 de agosto de 2001, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias.

A presente iniciativa tem por objetivo viabilizar a operacionalização de novas metas e prioridades, conforme proposta em anexo, ampliando as ações do Programa de Governo, dentro das já definidas na presente Lei.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

PROCESSO N° 256/2002
PROJETO DE LEI N° 598/02

Altera o Anexo I de Metas e Prioridades de que trata o art. 2° da Lei n° 7.978, de 13 de agosto de 2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do ano de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o Anexo I de que trata o art. 2° da Lei n° 7.978, de 13 de agosto de 2001, no tocante ao reordenamento de ações relativas a Metas e prioridades, de conformidade com constante do Anexo a esta lei, que contém os acréscimos introduzidos nos Programas indicados.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002,
114°. Da República.

METAS E PRIORIDADES PARA 2002

PROGRAMA: 038 Melhoria Funcional do Tribunal de Contas

Objetivo: Melhorar as condições de trabalho para o desenvolvimento das funções constitucionais.

| Ações | Produto Qtd | Unidade de Medida | |
|--------------------------------|--------------------|----------------------|----|
| Realização de Concurso Público | Cargos preenchidos | Cargo | 06 |

PROGRAMA:048 Suplementação Alimentar

Objetivo: Reduzir as carências nutricionais da população de baixa renda.

| Ações | Produto Qtd | Unidade de Medida | |
|--|----------------|----------------------|-------|
| Fornecimento de refeições em Pessoa assistida Restaurante Popular | | Refeição/dia | 3.600 |

PROGRAMA:051 Expansão e Diversificação Industrial

Objetivo: Promover a industrialização em processo continuado e diversificado.

| Ações | Produto Qtd | Unidade de Medida | |
|---|---|----------------------|----|
| Seminários e Encontros para Divulgação do Estado do RN | Seminários realizados Encontros realizados | unidade | 06 |
| | | unidade | 06 |

PROGRAMA:052 Apoio ao Desenvolvimento Comercial Integrado

Objetivo: Redimensionar e estimular a participação do comércio interno e externo na economia do RN.

| Ações | Produto Qtd | Unidade de Medida | |
|--|---|----------------------|----|
| Promoção e Micro Desenvolvimento Comercial | centros comerciais implantados | unidade | 10 |
| | Urbanização e obras de infraestrutura dos centros comerciais realizados | unidade | 10 |

PROGRAMA:054 Geração e Intermediação de Emprego e Renda

Objetivo: Proporcionar condições de ingresso de trabalhadores no mercado de trabalho.

| Ações | Produto Qtd | Unidade de Medida | |
|----------------------------------|---|----------------------|-------|
| Desenvolvimento do Artesanato | Artesãos autônomos, associados e cooperados cadastrados e recadastrados | Unidade | 1.000 |
| | Associações e cooperativas de artesanato cadastradas e recadastradas | Unidade | 40 |
| | Estudo e pesquisa realizado | Unidade | 01 |

| NATAL, 08.04.02 BOLETIM OFICIAL 2046 ANO XII SEGUNDA-FEIRA | | | |
|---|--|---------|-----|
| Banco de dados do PROART criado | | Unidade | 01 |
| Legislação para o setor artesanal revisada | | Verba | -- |
| Fóruns regionais realizados | | Unidade | 05 |
| Seminários estadual realizado | | Unidade | 01 |
| Plano de ação elaborado | | Plano | 01 |
| Técnicos treinados | | Técnico | 05 |
| Consultoria técnica aos artesãos cadastrados realizada | | Unidade | 500 |
| Participação em feiras e eventos regionais, nacionais e internacionais | | Unidade | 10 |
| Eventos para divulgação e comercialização do artesanato potiguar promovidos | | Unidade | 05 |
| Oficinas artesanais realizados | | Unidade | 10 |
| Espaço Papa Jerimum revitalizado | | Unidade | 01 |
| Site do PROART criado | | Unidade | 01 |

PROGRAMA: 079 Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR

Objetivo: Ampliar e melhorar o sistema viário, aeroviário, urbanístico, abastecimento d'água e saneamento básico do Estado, criando condições favoráveis para o crescimento do turismo.

| Ações | Produto | Unidade de Medida | |
|---|---|--------------------------|----|
| Programa de Criação - APAS - Educação Ambiental | Proteção e manejo de: Genipabu, Morro do Careca, Complexo Lagunar Guaraíras - Bonfim e Maracajá | Verba | -- |

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 601/2002
PROCESSO Nº 269/02

Denomina de VINGT ROSADO, o complexo viário que inclui duas pontes construído em Mossoró-RN para interligar os bairros Alto da Conceição e Alto de São Manoel.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art.1º-Fica denominado de "Complexo Viário Vingt Rosado", a obra realizada pelo Governo do Estado, no município de Mossoró-Rn, incluindo duas pontes, que interliga os bairros Alto de São Manoel e Alto da Conceição.

Art.2º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, Natal-RN, 2 de abril de 2002.

Deputado **Alexandre Cavalcanti** - PPB

JUSTIFICATIVA

Vereador por duas legislaturas, Prefeito de Mossoró-RN, Deputado Estadual e sete vezes Deputado Federal, JERÔNIMO VINGT ROSADO MAIA dedicou a vida a serviço do Estado, principalmente à sua terra, e merece a homenagem do povo mossoroense, que já externou, por meio da Câmara Municipal, o desejo de ter o nome deste que foi um dos maiores líderes do Oeste potiguar como patrono do complexo viário da integração, recém construído pela administração Garibaldi Filho para interligar os bairros do Alto de São Manoel e Alto da Conceição.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 602/02
PROCESSO Nº 270/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica reconhecendo como de Utilidade pública o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, com sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo/SP, e Unidade de Operação no Município de Natal/RN.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 03 de abril de 2002.

Deputado **ÁLVARO DIAS**
Presidente

Dispõe sobre autorização para criação da Faculdade de Comunicação Social e do Curso de Jornalismo, vinculados à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica autorizada a criação da Faculdade de Comunicação Social, na condição de unidade universitária integrante da estrutura da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, com funcionamento na cidade de Mossoró.

Art.2º - Fica também autorizada a criação do Curso de Jornalismo.

Parágrafo único - A Faculdade de Comunicação Social poderá congrega outros cursos de graduação e pós-graduação em sua área ou em áreas correlatas, conforme dispuserem os Estatutos e Regimento Geral da UERN.

Art.3º - A Faculdade de Comunicação Social será implantada no período de tempo de até 6(seis) meses da aprovação desta Lei.

Art.4º - O Curso de Jornalismo será implantado no período de tempo de até 12(doze) meses da aprovação desta Lei.

Art.5º - O processo de implantação da Faculdade de Comunicação Social e do Curso de Jornalismo será conduzido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e acompanhado por comissão especial.

§ 1º.A comissão de que trata o caput do artigo será constituída por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, Conselho Estadual de Educação e Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Norte.

§ 2º.Implantados a Faculdade de Comunicação Social e o Curso de Jornalismo, fica desfeita a comissão especial.

Art.6º - Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto,em Natal,02 de abril de 2002

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

No contexto desenvolvimentista, a cidade de Mossoró se resente pela inexistência de uma Faculdade de Comunicação Social, bem como de um curso de Jornalismo, o que poderá ser criado no âmbito de Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Sua implantação virá de encontro ao anseio do povo da Região Oeste do Estado, oportunizando aqueles que anseiam militar na área de comunicação evitando assim a necessidade do deslocamento para outras cidades e Estados, visando a busca da qualificação profissional a grande importância e a necessidade da existência de uma Faculdade de Ciências da Comunicação, bem como de um curso de jornalismo, vem de encontro aos órgãos de comunicação de Mossoró e Região Oeste do Estado, podendo o aproveitamento e treinamento dos alunos do curso de jornalismo contribuir para a eficiência dos órgãos de comunicação, como laboratório para capacitar os futuros profissionais da área de comunicação.

Para a implantação do curso de Jornalismo, a UERN, poderá gerir recursos destinados a contratação de pessoal necessário ao funcionamento do curso de jornalismo, além da aquisição de equipamentos para montagem de laboratórios e acervo bibliográfico.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual